

**PROCESSO** - A.I. Nº 210560.0069/02-6  
**RECORRENTE** - MARLENE DATTOLO RIBEIRO  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0162-04/02  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 12.11.02

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0393-12/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O recorrente limita-se a negar o cometimento das infrações e solicitar mais prazo para descobrir como e quem teria efetuado tais compras em seu nome, sem, contudo, apresentar qualquer elemento passível de apreciação e que fosse capaz de desconstituir os valores lançados. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário ao Acórdão JJF n.º 0162-04/02, da 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, peça inicial do presente PAF, para exigir o pagamento de imposto e multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão das seguintes irregularidades:

1. falta de registro de notas fiscais no livro de registro de entradas de mercadorias, referente aquisição de mercadorias sujeitas à tributação – multa R\$71.944,34;
2. falta de registro de notas fiscais no livro de registro de entradas de mercadorias, referente aquisição de mercadorias não sujeitas à tributação – multa R\$19.383,44;
3. falta de recolhimento do imposto devido por diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais para o ativo imobilizado – R\$3.100,13.

O julgamento pela procedência parcial da autuação se deu apenas para retificar o valor da multa exigida no item 1, devido à exclusão da Nota Fiscal n.º 20.353.

Alegou o recorrente que não adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais apensadas aos autos, e que diligenciou junto aos seus fornecedores para saber quem efetivamente teria comprado em seu nome, mas que, até o presente não recebeu respostas a tal pergunta, e concluiu solicitando mais prazo para descobrir como e quem teria efetuado estas compras.

A Representante da PROFAZ se manifestou nos autos, afirmando que as alegações do recorrente não merecem ser acolhidas, pois a infração está baseada na falta de registro de aquisições de mercadorias, devidamente comprovadas pelas notas fiscais acostadas aos autos e o recorrente não trouxe qualquer prova em contrário.

Opinou, portanto, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

As notas fiscais anexadas ao Auto de Infração se constituem em instrumentos hábeis para documentar as operações de compra e venda de mercadorias, e por terem sido capturadas pelo sistema CFAMT comprovam que as mesmas circularam em território baiano com destino ao estabelecimento autuado.

O recorrente limita-se a negar o cometimento das infrações e solicitar mais prazo para descobrir como e quem teria efetuado as tais compras em seu nome, sem, contudo, apresentar qualquer elemento passível de apreciação e que fosse capaz de desconstituir os valores aqui lançados.

Destarte, considerando o teor do art. 143, do RPAF/99, que reza que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para homologar a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº. 210560.0069/02-6, lavrado contra MARLENE DATTOLI RIBEIRO, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.100,13, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, além das multas previstas nos incisos IX e XI, do mesmo artigo e lei, nos valores respectivos de R\$71.875,94 e de R\$19.383,44, e acrescidos dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de Outubro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ